

Vulnerabilidade Infantil: Abusos Sexuais em Espaços Virtuais

Child vulnerability: sexual abuse in virtual spaces

Luana Farias Costa Lima

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário São José. Integrante do Núcleo de Pesquisa e Iniciação Científica do Centro Universitário São José (NPIC-UniSãJosé). Monitora de Direito Civil do Centro Universitário São José. E-mail: luanafariaslima12@gmail.com / CV: <https://lattes.cnpq.br/5206358846076411>.

Irineu Carvalho de Oliveira Soares

Doutor e Mestre em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF). Advogado. Professor do Curso de Direito das Faculdades São José (FSJ). Líder do Núcleo de Pesquisa e Iniciação Científica do Curso de Direito do Centro Universitário São José (NPIC/CSJ). Membro do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais (LAFEP/UFF). E-mail: irineu.juris@gmail.com / CV: <http://lattes.cnpq.br/9690267141366482>

Solano Antonius de Sousa Santos

Doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF). Mestre em Direito Constitucional pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional pela Universidade Federal Fluminense (PPGDC/UFF). Professor do Curso de Direito do Centro Universitário São José (UniSã José). Líder do Núcleo de Pesquisa e Iniciação Científica do Curso de Direito do Centro Universitário São José (NPIC-UniSã José). Pesquisador associado ao Núcleo de Ensino, Pesquisa e Extensão em Administração Institucional de Conflitos (NEPEAC/PROPPI/UFF). E-mail: ssantos@saojose.br / CV: <http://lattes.cnpq.br/8091949969310158>

RESUMO

O presente artigo aborda a presença de crianças nas redes sociais, considerando o cenário globalizado em que é cada vez mais fácil se conectar ao mundo virtual. Destaca a recorrência de crimes sexuais virtuais e a necessidade de monitoramento por parte dos pais e questiona a pertinência do acesso à internet pelas crianças, levando em conta a vulnerabilidade e possíveis casos de negligência. O texto, então, discute a complexidade dos abusos sexuais em ambientes virtuais, buscando compreender os fatores que poderiam prevenir tais casos e a razão de sua recorrência. Destaca a importância de medidas como monitoramento, supervisão, educação sobre o espaço virtual e o equilíbrio entre o mundo virtual e real. Ressalta a necessidade de persistir na prevenção, mencionando a legislação, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Penal para punição de predadores.

PALAVRAS-CHAVE: vulnerabilidade infantil, redes sociais, código penal.

ABSTRACT

The present article addresses the presence of children on the social media, considering the globalized scenario where it is increasingly easier to connect to the virtual world. It highlights the recurrence of virtual sexual crimes and the need for monitoring by parents, questioning the relevance of internet access for children, considering vulnerability and potential cases of negligence. The text then discusses the complexity of sexual abuses in virtual environments, seeking to understand the factors that could prevent such cases and the reasons for their recurrence. It emphasizes the importance of measures such as monitoring, supervision, education about the virtual space, and finding a balance between the virtual and real worlds. It underscores the need to persist in prevention, mentioning legislation such as the Child and Adolescent Statute and the Penal Code for the punishment of predators.

KEYWORDS: Child vulnerability, social media, Penal Code.

1. Introdução

No mundo atual, o cenário presente para uma boa parte da sociedade é o renomado mundo globalizado onde é cada vez mais fácil conectar-se através do espaço virtual, popularmente conhecido como internet. Sendo assim, é visto como fato a necessidade de estar presente no mundo digital. Essa realidade se aplica a todas as faixas etárias, o que pode ser enxergado na cada vez mais precoce inserção dos integrantes mais novos da sociedade nesse mundo. As crianças são introduzidas naturalmente na utilização de novas tecnologias e isso pode colocá-las em risco.

A vista disto, indaga-se sobre a exposição de crianças na internet considerando a vulnerabilidade para inúmeros tipos de crimes virtuais. Essa indagação não é a única quando se trata de cuidar da prole inserida no ambiente virtual. O conteúdo acessado pelas crianças na internet deve ser monitorado pelos pais e responsáveis? Qual seria a melhor idade para a inserção no mundo virtual? Uma criança deveria ter acesso ou não a internet?

Entretanto, apesar de se considerar a existência de inúmeros tipos de crimes virtuais, que serão concebidos no texto a seguir, especialmente os crimes de cunho sexual, cujas vítimas são abordadas pelas redes sociais. Ou seja, situações em que crianças e adolescentes se tornam potenciais vítimas de comportamentos abusivos em redes sociais, perpetrados por adultos ou jovens infratores.

O trabalho utilizou o método bibliográfico para o desenvolvimento da análise da questão do abuso sexual e da vulnerabilidade das crianças no espaço virtual e as suas consequências jurídicas, abordando desde a definição de redes sociais e predador sexual até a tipificação penal presente na legislação brasileira.

2. As redes sociais

Compreende-se como redes sociais os aplicativos e sites nos quais pessoas ou organizações compartilham seus interesses em comum, como por exemplo, Facebook¹, Instagram², TikTok³ entre inúmeras outras. Embora apresentem funções diversas encontra-se semelhanças entre as mais diversas plataformas, podendo-se destacar o fato de que todas as redes citadas acima, em 2023, exigem a condição de possuir no mínimo 13 anos para acessar a plataforma e alguns outros sites e aplicativos como WhatsApp e Tumblr exigem uma faixa ainda maior de no mínimo 16 anos.

¹ Facebook é uma mídia social e rede social virtual lançada em 4 de fevereiro de 2004, operado e de propriedade privada da Meta, Inc.

² O Instagram é uma rede social "online" de compartilhamento de fotos e vídeos entre seus usuários, que permite aplicar filtros digitais e compartilhá-los em uma variedade de serviços de redes sociais, como Facebook, Twitter, Tumblr e Flickr.

³ O TikTok é uma rede social para compartilhamento de vídeos curtos e oferece amplos recursos de edição como filtros, áudios, legendas, músicas, gifs e mais.

Observado essas exigências por partes das plataformas, em prática é possível ver que a realidade não se prende a termos e condições de uso e políticas de privacidade tendo em conta que, de acordo com uma pesquisa realizada em 2019 pela TIC Kids Online Brasil⁴, parte do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC), 68% das crianças entre 9 e 17 anos utilizam as redes sociais. Em uma pesquisa ainda mais atual de 2022, realizada com cerca de 2,6 mil crianças, o WhatsApp se consolidou junto com o Instagram e TikTok como as mais utilizadas por crianças. (ESTADÃO DE SÃO PAULO, 2023, [Internet])

Brevemente, a partir destes dados, é visto que por mais que existam medidas ideais para a segurança e até afastamento das crianças e jovens das redes sociais, o ambiente virtual ainda assim possui a presença delas, mesmo não possuindo maturidade o suficiente para utilizar, tornando-as vulneráveis.

utilizar, tornando-as vulneráveis.

Isto é, existe a possibilidade de uma criança não monitorada, ao postar uma foto vestindo-se com uniforme escolar, entregar a um possível predador o seu local de estudo tornando-se um alvo. As possibilidades de abordagem são inúmeras. Uma ferramenta comum e muito utilizada no passado, a sala de bate-papo, já foi o principal mecanismo utilizado pelos abusadores para abordar vulneráveis⁵. O abusador atraía crianças se passando por uma pessoa boa ou uma criança com a mesma idade para conquistar a confiança da vítima.

Em 2023, no Rio de Janeiro, veio a público o caso de uma menina de 12 anos que desapareceu após marcar encontro com homem na internet, ao decorrer do caso, foi esclarecido que a vítima foi estuprada após o predador admitir ter trocado beijos com a menina mesmo tendo negado relações sexuais. Entretanto, isso não muda o cenário, tendo em vista que praticar ato libidinoso com menor de 14 anos é qualificado como estupro de vulnerável (Art. 217-A do Código Penal), e além disto, o sujeito a manteve em cárcere privado (Art. 148 do Código Penal). (G1 RIO, 2023, [Internet])

Ao desenrolar do caso, foi descoberto que a vítima mantinha conversas com o adulto através da rede social Tik Tok por 2 anos. Em vista disso, volta-se a questão original que é a presença de crianças em ambientes virtuais no qual a vítima começou a conversar com o abusador enquanto ainda tinha 10 anos. De acordo com os termos e condições da plataforma online, a vítima nem deveria possuir conta, o que demonstra a facilidade de burlar esse sistema de segurança.

3. Predadores Sexuais

⁴ A pesquisa TIC Kids Online Brasil tem como objetivo gerar evidências sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil. Realizada desde 2012, a pesquisa produz indicadores sobre oportunidades e riscos relacionados à participação on-line da população de 9 a 17 anos no país.

⁵ Atualmente os abusadores se utilizam prioritariamente das mensagens diretas e privadas presentes nas redes sociais.

Predadores sexuais são indivíduos que agem de forma a prejudicar física, emocional e sexualmente uma pessoa para a própria satisfação sexual. O termo predador foi aproveitado da biologia, identificando um caçador em analogia ao mundo selvagem no qual existe um caçador e uma presa. Podemos dizer que esses indivíduos existem no mundo virtual e no real. Observando a existência dos predadores no ambiente digital, podemos observar que os agressores adaptaram a sua prática criminosa com a inserção da tecnologia como ferramenta para facilitar a aproximação das crianças indefesas. (MUNDO PSICOLOGOS, 2018, [Internet])

Assim sendo, entre as técnicas usadas por esses agressores surge entre eles o nome de origem inglesa, “grooming⁶” que é o termo utilizado em referência a corrupção de menores na internet praticada por aliciadores. Apesar do termo não ser popularmente conhecido pela sociedade brasileira, é previsto no Código Penal através do artigo 218.

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Muitas vezes, essa prática online é considerada um ato preparatório, no qual o agressor ganha a confiança da vítima e cria um vínculo emocional através de conversas sobre a vida pessoal, sobre seu cotidiano ou gostos em comum, podendo até mesmo se passar por outro menor de idade para ganhar ainda mais a confiança da vítima, induzindo e manipulando para que ela compartilhe de vídeos e/ou fotos íntimas a fim de chantagear e levar a possível materialização do abuso para além do espaço virtual. (MUNDO PSICOLOGOS, 2018, [Internet])

Observando o ambiente virtual como âmbito para abusadores, de acordo com a repórter Flávia Mantovani para a Folha de São Paulo, a SaferNet⁷, organização que mantém um canal de denúncias para crimes cometidos na internet, registrou um aumento de 70% no número de notificações de abuso e exploração sexual infantil em comparação aos 4 primeiros meses do ano anterior (FOLHA UOL, 2022, Internet)).

Os abusadores também podem estar presentes nos jogos online que funcionam como uma rede social. Sendo assim, é difícil prever onde e quando eles irão agir e, portanto, é indispensável o monitoramento das ações online das crianças e adolescentes, principalmente das crianças. Porém, vale ressaltar que apesar de intuitivamente como forma de prevenção os pais e responsáveis optarem pelo impedimento dos menores terem acesso à internet, de acordo com a psicóloga Natália Jordão, uma das melhores opções porventura seja o acompanhamento e orientação, ela ressalta que:

⁶ Grooming é um tipo de ciber-violência que se caracteriza pela ação intencional de um adulto de contatar um menor por qualquer meio tecnológico com o objetivo de ameaçar e atacar sua integridade sexual.

⁷ A SaferNet Brasil é uma associação civil de direito privado, com atuação nacional, sem fins lucrativos ou econômicos, sem vinculação político partidária, religiosa ou racial. Fundada em 20 de dezembro de 2005, com foco na promoção e defesa dos Direitos Humanos na Internet no Brasil.

Ela (a criança) deve ser orientada através de um diálogo sobre os riscos existentes, sabendo que deve procurar um adulto em uma situação de risco. Os pais devem explorar o que a criança sabe sobre o assunto e orientá-la a partir disso, de maneira que ela entenda os riscos envolvidos e sinta que possa contar com os pais em caso de perigo ou ameaça. Nesse sentido, é preciso que os pais avaliem se o seu filho tem maturidade ou não para ter acesso às redes sociais. (MUNDO PSICOLOGOS, 2018, [Internet])

Ou seja, uma forma de ampliar também para o mundo virtual algumas perguntas comumente feitas pelos pais aos seus filhos no mundo real. Trata-se de “onde esteve?” e “com quem esteve?” aplicado às atividades das crianças realizadas na internet. (MUNDO PSICOLOGOS, 2018, [Internet])

É também de se referir, por se tratar de seres em desenvolvimento, que a atenção e os cuidados se dirigem mais para crianças menores de 12 anos, porém é de suma importância a cautela que deve ser tomada com adolescentes, principalmente as meninas, levando em consideração os estigmas sociais impostos nas mesmas desde pouca idade, algo que é também utilizado por predadores. Citando caso análogo, de acordo com o The Next Web⁸, um site e uma série anual de conferências focadas em novas tecnologias e empresas iniciantes na Europa, há registros de meninas adolescentes que foram enganadas por estes predadores que fingem ser ‘coaches’⁹ de emagrecimento com o propósito de oferecer apoio emocional e dicas de emagrecimento levando então a possibilidade de ganhar confiança desses jovens a se exporem online. Essa conduta reforça mais uma vez a impossibilidade de prever quando e como esses criminosos irão agir, atualmente as plataformas de redes sociais bloquearam as tags relacionadas a distúrbios alimentares e de outros tipos de transtornos psicológicos com o intuito de evitar a propagação do tema de forma prejudicial facilitando a ação dos predadores sexuais. Em razão disto, uma das medidas utilizadas para combater esses tipos de usuários criminosos é a denúncia da conta, o que se mostra ineficaz tendo em vista que até o banimento efetivo o mal já está feito. (DEMARTINI, 2021, [Internet])

Depreende-se então que os abusadores conhecidos como predadores sexuais possuem diversos recursos e ferramentas para praticar online crimes que anteriormente eram vistos com frequência em espaços físicos, ou seja, no mundo real. Portanto, além da corrupção de menores, é lastimosamente visto outros crimes cometidos, como a pornografia infantil, o estupro, a pedofilia, entre outros.

⁸ O "The Next Web" (TNW) é uma plataforma de tecnologia de renome internacional, reconhecida por seu conteúdo de mídia excepcional e eventos de tecnologia premiados. Estabelecido em 2006 por Boris e Patrick, o TNW evoluiu para se tornar uma influente marca global, central no universo tecnológico.

⁹ Pessoa cujo trabalho consiste em ajudar uma ou várias pessoas a desenvolver suas habilidades (profissionais ou pessoais).

Isto posto, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê através dos artigos 101. § 2º, 130, 240, 241, 241-A, 241-B, 242-C, 241-D e 241-E os tipos de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes, assim como o Código Penal através dos artigos: 217-A, 218, 218-A e 218-B.

4. O celular como ‘chupeta’ (instrumento que prejudica o desenvolvimento da criança)

O artigo apresentou até o momento o conceito de redes sociais e de predador sexual. Agora, será tratado da execução, do monitoramento e supervisão como forma de prevenção aos crimes contra as crianças e adolescentes. Trata-se de algo que pode ser intuitivo e, frequentemente, promovido pelos pais e responsáveis para o combate aos crimes sexuais online. Contudo, existem pais que não praticam tal ato de prevenção ou até mesmo desconhecem os perigos do mundo virtual ou partem do pressuposto de que isso não vai acontecer. Em contrapartida, a total preocupação com a inserção das crianças nas redes sociais e com o seu acesso à tecnologia pode criar mitos, como que a proteção dos filhos depende do total afastamento da internet e das redes sociais, o que cria uma alienação do sujeito.

É perceptível que bebês e crianças se expressam de forma diferente de um adolescente ou um adulto formado, e uma das maneiras mais comuns é através do choro, e a fim de evitar e consolar as crianças, tornou-se comum a entrega de um celular como forma de distração para as crianças. Entretanto, é perigoso a dependência emocional que está sendo criada pois além de alterar a dinâmica familiar, é uma ameaça a socialização e ao desenvolvimento cerebral pois conforme a pedagoga e educadora parental Maya Eingenmann:

O córtex pré-frontal, a região mais evoluída do nosso cérebro, a região responsável pela nossa regulação emocional, começa a amadurecer a partir dos 3 a 4 anos de idade. E o cérebro só fica completamente maduro por volta dos 25 anos de idade. (G1, 2022, [Internet])

Isto significa que o ato de utilizar o celular ou qualquer aparelho eletrônico como forma de ‘chupeta’ com o intuito de acalmar ou distrair uma criança é arriscado, uma vez que, a dependência emocional só tende a se desenvolver e resultar em variados tipos de consequências a longo prazo. (LUNETAS, 2022, [Internet])

Os dispositivos e aplicativos disponíveis atualmente já incluem de antemão o modo infantil, destinado a fornecer exclusivamente conteúdo apropriado para crianças. Portanto, é aconselhável que os pais e responsáveis verifiquem se esse modo está ativado em seus próprios dispositivos e, sempre que possível, evitem que as crianças usem ou tenham acesso a dispositivos ou meios tecnológicos que não ofereçam essas ferramentas. Isso inclui, por exemplo, evitar que crianças usem sem supervisão o dispositivo de um parente mais velho que não esteja equipado com esses recursos de proteção.

É interessante, da mesma forma, a utilização de senhas em aplicativos não recomendados para crianças nos dispositivos de pais e responsáveis caso a criança tenha acesso recorrente aos mesmos, e assim sendo, é imprescindível

novamente alertar a necessidade da supervisão online, pois o ato de, por exemplo, deixar um celular nas mãos de uma criança como forma de distração é equivalente a deixar-lhe vulnerável pois é impossível prever o tipo de conteúdo que uma criança pode se deparar, para assim lastimosamente topar com, no mínimo, alguém mal intencionado no ambiente virtual. (G1 RIO, 2023, [Internet])

5. Abandono digital e a negligência dos responsáveis

A palavra 'abandono', de acordo com a definição do Dicionário Aurélio, refere-se ao estado ou condição do que é ou se encontra abandonado; desleixo, negligência; ato ou efeito de largar, de sair sem a intenção de voltar; afastamento.

Segundo Jones Figueiredo Alves (2017, p. 3), conceitua-se o abandono como uma situação de perigo que ocorre devido à falta dos cuidados adequados à idade do menor no ambiente virtual, consequente da negligência ou omissão do genitor, deixando o filho entregue a si mesmo e aos seus dispositivos eletrônicos.

No contexto jurídico, o abandono é definido nas leis de proteção ao menor. Conforme o Tribunal de Justiça de São Paulo, ocorre quando o menor, em razão à negligência, incapacidade ou perversidade dos pais, se encontra permanentemente exposto a um grave perigo que compromete sua saúde, moral e educação, prejudicando sua formação como ser humano (RT 507:104, TJSP).

Portanto, o abandono parental se caracteriza pela omissão e negligência dos pais, expondo os filhos a situações de risco, seja intencional ou não, sendo suficiente a negligência e a exposição ao perigo que possa comprometer a formação da criança ou adolescente como ser humano.

O fenômeno do 'abandono digital' refere-se à negligência dos pais manifestada por omissões que resultam no descuido com a segurança online de seus filhos. Isso ocorre no contexto da internet e das redes sociais, onde os genitores deixam de tomar medidas para prevenir os potenciais efeitos prejudiciais das plataformas diante de várias situações de risco e vulnerabilidade (IBDFAM, 2017, [Internet]).

Patrícia Peck Pinheiro ¹⁰introduziu o termo 'abandono digital' em um artigo, destacando a responsabilidade civil dos pais em monitorar seus filhos. Ela argumenta que, considerando que a internet é equiparada à rua na sociedade contemporânea, é crucial reconhecer que, à medida que a interatividade na web e o acesso às novas tecnologias aumentam, cresce também a importância da educação nesse contexto (PINHEIRO, 2016, [Revista dos Tribunais]).

No que diz respeito à responsabilidade dos pais nos casos abordados, é fundamental destacar que a Constituição Federal de 1988, no art. 226, estipula que a família é a base da sociedade, recebendo especial proteção do Estado, e no art. 227, adota a doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes (BRASIL, 1988). Portanto, os pais têm a responsabilidade de zelar pelo cuidado dos filhos, assumindo deveres essenciais para promover o melhor

¹⁰ CEO e Sócia Fundadora do PECK Advogados, a profissional é advogada especializada em Direito Digital, Propriedade Intelectual, Proteção de Dados e Cibersegurança, acumulando mais de duas décadas de experiência. Obteve sua formação de graduação e doutorado pela Universidade de São Paulo, e possui título de PhD em Direito Internacional.

desenvolvimento da criança. Dentre essas responsabilidades, destaca-se a obrigação de monitorar, fiscalizar e supervisionar as atividades dos filhos na internet (JUSBRASIL, 2023, [Internet]).

Sendo assim, a falta de ação por parte dos pais ao realizar a supervisão caracteriza o chamado 'abandono digital', que se configura como negligência parental quando estes deixam de garantir a segurança de seus filhos no ambiente virtual. Nesse contexto, eles não conseguem prevenir os potenciais efeitos prejudiciais que a internet pode causar, especialmente diante das diversas situações de vulnerabilidade (ALVES, 2017).

Portanto, não é possível desqualificar a existência do 'abandono digital', bem como suas implicações no que diz respeito à responsabilidade civil dos pais que negligenciam a supervisão de seus filhos no meio virtual.

Conforme as palavras de Tartuce (2020, p. 702), a 'responsabilidade civil surge em decorrência do descumprimento de uma obrigação, seja pela desobediência a uma regra estabelecida em contrato ou pelo não cumprimento de um preceito normativo que regula a vida.'

O Código Civil de 2002, de acordo com o art. 186, prevê que: 'aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, mesmo que exclusivamente moral, comete ato ilícito'.

Desta forma, observado que os pais desempenham um papel fundamental como influenciadores nas ações de crianças e adolescentes, sendo responsáveis por participar ativamente e monitorar seus filhos para garantir um desenvolvimento normal, saudável e digno, isso não é uma exceção no ambiente digital, uma vez que este reflete o mundo real e apresenta os mesmos riscos (MARUCO e RAMPAZZO, 2020, p. 36).

De acordo com o entendimento do art. 932 do Código Civil, os pais têm a responsabilidade de guardar, orientar e zelar pelos filhos menores de idade, assumindo a responsabilidade civil por quaisquer atos ilícitos praticados, uma vez que isso é inerente ao poder paternal (BRASIL, 2002). Portanto, destaca-se a importância da supervisão dos pais na utilização das tecnologias.

Em resumo, embora a responsabilidade civil dos pais diante do abandono digital não seja especificamente delineada, a análise realizada neste ponto revela que os pais têm o encargo de fiscalizar e supervisionar as atividades dos filhos no mundo digital, dado seu papel como protetores dos menores. Nesse contexto, destaca-se a importância da conscientização e compreensão por parte dos pais sobre os potenciais efeitos nocivos do mundo virtual, enfatizando a necessidade de utilizar a internet de maneira a não expor as crianças e adolescentes a riscos.

6. Tipificação

Embora tenha suas especificidades em leis próprias como a de pornografia infantil por exemplo, pondera-se como são tratados crimes de cunho sexual que possuem previsão no Código Penal porém são praticados no meio virtual. O crime de estupro de vulnerável está previsto no artigo 217-A que tipifica o ato como “ter conjunção carnal ou praticar

outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.”, desta maneira, a inclusão de atos libidinosos amplia a gama de possibilidades e sua extensão de aplicação, como os atos praticados no meio virtual. (MIGALHAS, 2023, [Internet])

Em vista disto, a ausência do termo virtual não anula a consumação do crime pois por se tratar de cunho sexual, mesmo em ambientes virtuais, continua sendo crime em prática cibernética, isto posto, é grandemente considerado por juristas a prática de crimes de violência sexual mesmo em ambiente online. (MIGALHAS, 2023, [Internet])

Ainda no âmbito da classificação de delitos relacionados a crianças e adolescentes, é imprescindível ressaltar a importância da Lei nº 14.811/24, que efetuou mudanças de grande impacto em nossa legislação. Essa legislação implementou medidas de salvaguarda contra a violência direcionada a jovens em ambientes educacionais, instituiu a política nacional de prevenção e combate ao abuso e exploração sexual, e promoveu ajustes no Código Penal, na Lei de Crimes Hediondos e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dentre as modificações realizadas, merecem destaque a tipificação de novas condutas criminosas, como aquelas relacionadas à exposição, auxílio, transmissão ou facilitação de cenas de sexo explícito ou pornografia com a participação de criança ou adolescente, em tempo real através da internet, aplicativos, dispositivos eletrônicos ou quaisquer meios digitais, nesses casos, os infratores estão sujeitos às penalidades estabelecidas no art. 240 do ECA, que variam de 4 a 8 anos de reclusão.

Ressalta-se também, a inclusão de novos delitos na categoria de crimes hediondos, conforme previsto nos artigos 240, §1 e 241-B do ECA, que explicitam, respectivamente, o seguinte:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem: (Redação dada pela Lei nº 14.811, de 2024)

I - Agência, facilita, recruta, coage ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar; (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Essas medidas têm como objetivo fortalecer a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, além de aprimorar a efetividade na repressão de delitos graves que afetam essa parte vulnerável da população.

Seguindo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tipifica, em seus artigos 101, §2º; 130; 241-A; 242-C e 241-D, e estabelece dispositivos legais relevantes para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Em resumo, o artigo 101, §2º, determina a função e autonomia do Conselho Tutelar na fiscalização e garantia desses direitos. Já o artigo 130, aborda as penalidades para quem submete crianças ou adolescentes a situações vexatórias em virtude de sua vulnerabilidade, enquanto o artigo 241-A versa sobre a punição para quem divulgar material pornográfico envolvendo menores de idade.

Por sua vez, o artigo 242-C trata da exploração sexual de crianças e adolescentes em ambientes públicos, estabelecendo penas para os infratores, e, o artigo 241-D dispõe sobre as punições para aqueles que adquirem, armazenam ou produzem material pornográfico infantil. Esses dispositivos legais visam assegurar a proteção e o bem-estar das crianças e adolescentes, além de coibir práticas que atentem contra sua dignidade e integridade física e psicológica.

Lamentavelmente, um dos casos que vem ganhando atenção nos últimos anos é o do conhecido Estupro Virtual, onde mesmo sem a conjunção carnal o agressor utiliza de ameaças para obrigar a vítima a mandar vídeos ou fotos íntimas ou praticar ato libertino contra sua vontade e sem seu consentimento a fim de satisfazer lascivamente o próprio desejo sexual do predador. Por se tratar de uma consequência recente da imersão tecnológica dos últimos anos, ainda são vistos poucos casos julgados pelo Poder Judiciário, é possível também observar o desconhecimento e medo de denunciar, principalmente tratando-se de crianças que não logram o conhecimento dos fatos. (CONJUR, 2023, [Internet])

A fim de exemplificar, em 2015 após ter acesso ao Omegle¹¹, plataforma virtual com objetivo de conversar com estranhos na internet tal qual é entendido pelo seu slogan *converse com estranhos*, um menino de 10 anos conheceu um predador sexual de 27 anos residente de Porto Alegre identificado pelo nome de usuário Pedro Dalsch.(MIGALHAS, 2023, [Internet])

O predador fazia pedidos sexuais para o menino através da câmera e mantinha conversas de cunho sexual até o pai do menino descobrir, após ter acesso as redes do filho através do computador utilizado por ambos. Após feita a denúncia por parte do pai e com autorização judicial, foi descoberto mais de seis mil fotos de pornografia infantil adquiridas na *Dark Web*¹¹no computador do agressor. (MIGALHAS, 2023, [Internet])

Até então, mediante a legislação, a aplicação dos crimes do predador sexual seriam pequenas entre dois a quatro anos, em vista disto, a fim de procurar uma penalidade mais adequada a equipe de investigadores trouxe a tona outro caso parecido no qual o agressor levou uma menina menor de 13 anos para o hotel e a obrigou a despir-se enquanto se masturbava, mesmo sem contato físico devido ao poder psicológico sobre a vítima o caso foi configurado como estupro de vulnerável pelo Superior Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, processo número

¹¹ O Omegle era um site de chat online gratuito que possibilitava aos usuários interagirem sem a obrigação de se cadastrar. O serviço emparelhava aleatoriamente os usuários em sessões de chat individuais, proporcionando conversas anônimas. Em 2023, o chat foi extinto por seu fundador Leif K-Brooks, em razão do seu uso indevido pela comunidade.

0005040-89.2019.8.21.7000, partindo do ponto que o contato físico não era obrigatório na configuração do delito. (MIGALHAS, 2023, [Internet])

Posto isto, a equipe de investigação prosseguiu com a denúncia após ver o caso semelhante:

Tivemos alguma resistência por parte de colegas do Ministério Público, que não acreditavam totalmente na tese, mas decidimos processar o homem pelo crime de estupro virtual, como se ele estivesse no mesmo ambiente daquela pessoa. Porque realmente estava no mesmo ambiente daquela criança, só que no ambiente virtual. Foi uma denúncia longa, na qual foram expostos os atos e conversas absurdas entre ele e o menino. (G1, 2023, [Internet])

Portanto, mesmo sem o contato físico, em vista das sequelas psicológicas e emocionais, a tipificação foi ampliada para os moldes do cenário atual, assim livrando-se do estigma que por ser em espaço virtual o crime não seria tipificado.

7. Conclusão

Este estudo ratifica a dificuldade de compilar, com precisão, o padrão de abusos sexuais em ambientes virtuais, tendo em vista as inúmeras problemáticas enfrentadas. Contudo, se levada em consideração os fatores possíveis que poderiam prevenir tais lastimáveis casos de acontecerem ou a razão dos motivos desses casos se tornarem mais recorrentes, é possível enxergar potenciais soluções para a prevenção e punição adequada para os devidos casos. Posto isto, através dos levantamentos de dados coletados no últimos anos e conjuntamente com a propagação de informações de conscientização dos perigos online é viável articular sobre o assunto e observar a mutação do mesmo através dos anos, e com isto, diligenciar-se dos meios necessários para a prevenção, punição e supressão dos casos de vulnerabilidade infantil, seja eles por meio de monitoramento, supervisão, educação sobre o espaço virtual, maneiras seguras e saudáveis de usar a internet ou entre outros. Destacando igualmente a responsabilidade de pais e responsáveis em relação a negligência de crianças e adolescentes.

Por conseguinte, os acontecimentos relacionados aos crimes sexuais infantis em ambientes virtuais, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Penal preveem os tipos de crime e apontam suas penalidades, porém além do previsto, novamente, é necessário continuar a insistir na prevenção a fim de evitar traumas de infância e manter a integridade dessas crianças.

Resumidamente, além de todas as recomendações feitas anteriormente, é de fato que a presença de crianças e adolescentes na internet é algo presente e que não possui tendência a mudar, considerando a rápida evolução da

tecnologia e os costumes sociais se adaptando a modernidade onde é extremamente comum o vínculo com o mundo digital como parte do dia a dia do indivíduo, sendo assim, é improvável que o afastamento de crianças e adolescentes do mundo virtual seja visto como solução para os perigos online, por isso, é de extrema importância a continuação da existência de leis com punições severas para a penalização de predadores sexuais.

Enfim, os pais e responsáveis devem continuar a promover um equilíbrio saudável entre o mundo virtual e real, a fim de proteger o mais importante que é a segurança da criança e do adolescente e desse jeito evitando uma dependência emocional causada pela exposição excessiva a estes dispositivos, e consequentemente criando um ambiente saudável e promovendo o bem-estar das crianças e jovens.

REFERÊNCIAS

1. ACESSORIA DE COMUNICAÇÃO. **Defensoria de Minas lança vídeo educativo para prevenção de exposição, assédio e crimes ligados à pedofilia na internet** Disponível em: <https://defensoria.mg.def.br/defensoria-de-minas-lanca-video-educativo-para-prevencao-de-exposicao-assedio-e-crimes-ligados-a-pedofilia-na-internet/> Acesso em: 26/03/2023
2. ALMEIDA, Antônio. **Predadores Sexuais Online – Um Perigo Constante**. Disponível em: <https://informatico.pt/blog/predadores-sexuais-online-perigo-constante/> Acesso em: 22/05/2023
3. ARAÚJO, Janaina. **Programa de prevenção e enfrentamento a crimes sexuais no serviço público já é lei**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/04/05/programa-de-prevencao-e-enfrentamento-a-crimes-sexuais-no-servico-publico-ja-e-lei> Acesso em: 22/05/2023
4. BRASIL. **LEI Nº 14.811, DE 12 DE JANEIRO DE 2024**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14811.htm. Acesso em: 18 fev. 2024
5. CONTEÚDO JURÍDICO. **Abandono digital e a responsabilização dos pais frente aos efeitos nocivos ocasionados pelo excesso no uso do ambiente virtual**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57309/abandono-digital-e-a-responsabilizacao-dos-pais-frente-aos-efeitos-nocivos-ocasionados-pelo-excesso-no-uso-do-ambiente-virtual>. Acesso em: 18 fev. 2024.
6. DEMARTINI, Felipe. **Predadores sexuais se disfarçam de coaches de emagrecimento nas redes sociais**. <Disponível em: <https://canaltech.com.br/internet/predadores-sexuais-se-disfarcam-de-coaches-de-emagrecimento-nas-redes-sociais-190853/> Acesso em: 22/05/2023>
7. EQUIPE DE ASSUNTOS DA INTERNET. **Novo relatório mostra que meninas estão com risco cada vez maior de se tornarem catadoras de predadores sexuais online**. Disponível em: <https://www.internetmatters.org/pt/hub/news-blogs/new-report-finds-girls-at-worsening-risk-of-grooming-from-sexual-predators-online/> Acesso em: 22/05/2023
8. ESTADÃO CONTEÚDO. **Quais as redes sociais mais usadas por crianças e adolescentes?** Disponível em: <https://mobilidade.estadao.com.br/na-perifa/quais-as-redes-sociais-mais-usadas-por-criancas-e-adolescentes/#:~:text=Tiktok%2C%20Instagram%20e%20WhatsApp%20s%C3%A3o,t%C3%AAm%20perfis%20em%20redes%20sociais&text=Nas%20ruas%2C%20em%20casa%20e,os%20olhos%20grudados%20no%20celular> Acesso em: 26/03/2023
9. FEITOSA-SANTANA, Claudia. **Nomofobia: o vício em celular que está tomando conta das crianças**. Disponível em: <https://lunetas.com.br/nomofobia-vicio-celular/> Acesso em: 22/05/2023

10. FERNANDES, Daniel. **Os Impactos Do Celular Na Infância: O Que Os Pais Precisam Saber**. Disponível em: <https://www.ensinamais.com.br/blog/post/para-os-pais/impactos-do-celular-para-criancas-o-que-os-pais-devem-saber> Acesso em: 22/05/2023
11. FORCIONI, Giovanna. **Distrair crianças com celular ou tablet para controlar o choro pode torná-las mais agressivas e dificultar controle das próprias emoções**. Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/Educacao-Comportamento/noticia/2021/05/distrair-criancas-com-celular-ou-tablet-para-controlar-o-choro-pode-torna-las-mais-agressivas-e-dificultar-controle-das-proprias-emocoes.html> Acesso em: 22/05/2023
12. G1 Rio. **Menina de 12 anos desaparece depois de marcar encontro pela internet em Sepetiba, na Zona Oeste do Rio**. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/03/08/menina-desaparece-em-sepetiba-na-zona-oeste-do-rio.ghtml> Acesso em: 22/05/2023
13. G1. **O Cérebro só está completamente formado por volta dos 25 anos, explica pedagoga Maya Eigenmann**. Disponível em: <https://g1.globo.com/podcast/escuta-que-o-filho-e-teu/noticia/2022/06/02/o-cerebro-so-esta-completamente-formado-por-volta-dos-25-anos-explica-pedagoga-maya-eigenmann.ghtml> Acesso em: 22/05/2023
14. GEMA SÁNCHEZ, Cuevas. **4 características dos predadores sexuais da internet**. Disponível em: <https://amenteemaravilhosa.com.br/4-caracteristicas-dos-predadores-sexuais/> Acesso em: 22/05/2023
15. JUS BRASIL. **Abandono digital: o que o seu filho faz na internet é responsabilidade sua**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/abandono-digital-o-que-o-seu-filho-faz-na-internet-e-responsabilidade-sua/833013207>. Acesso em: 18 fev. 2024.
16. JUS. **Abandono digital infantil – a necessidade de proteção integral**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/92317/abandono-digital-infantil-a-necessidade-de-protacao-integral>. Acesso em: 18 fev. 2024.
17. LOBO, Hewdy. **Pedofilia é crime?** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pedofilia-e-crime/533694953> Acesso em: 22/05/2023
18. LUIZ, Mirela. **Sociedade pressiona pais que permitem a filhos pequenos o uso dos celulares**. Disponível em: <https://istoe.com.br/crianca-e-celular-pode/> Acesso em: 22/05/2023
19. MANTOVANI, Flávia. **Denúncias de 'pornografia infantil' na internet crescem 70% em 2023**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha-social-mais/2023/05/denuncias-de-pornografia-infantil-online-crescem-70-em-2023.shtml> Acesso em: 22/05/2023
20. MARIA, Eliane. **Perigos no uso da internet por crianças e adolescentes: especialistas aconselham diálogo e supervisão dos pais**. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/03/18/perigos-no-uso-da-internet-por-criancas-e-adolescentes-especialistas-aconselham-dialogo-e-supervisao-dos-pais.ghtml> Acesso em: 26/03/2023
21. MUNDO Psicólogos. **Sabe o que é grooming? Conheça o significado e proteja seus filhos**. Disponível em: <https://br.mundopsicologos.com/artigos/sabe-o-que-e-grooming-conheca-o-significado-e-proteja-seus-filhos> Acesso em: 22/05/2023
22. PESSÔA, Ulisses. **Primeira Condenação Por Estupro Virtual No Brasil**. Disponível em: <https://www.direitopenalbrasileiro.com.br/primeira-condenacao-por-estupro-virtual-no-brasil/> Acesso em: 06/06/2023

23. REDAÇÃO, Jornal de Araraquara. **A Pedofilia que começa no mundo virtual e é transportada para a vida real.** Disponível em: <https://jornaldeararaquara.com.br/a-pedofilia-que-comeca-no-mundo-virtual-e-e-transportada-para-a-vida-real/> Acesso em: 26/03/2023.
24. REDAÇÃO. **Estupro virtual de criança: Veja como promotor conseguiu a condenação.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/384487/estupro-virtual-de-crianca-veja-como-promotor-conseguiu-a-condenacao> Acesso: 22/05/2023
25. REVISTAFT. **RESPONSABILIDADE CIVIL PARENTAL POR ABANDONO DIGITAL INFANTIL APÓS PANDEMIA.** Disponível em: <https://revistaft.com.br/responsabilidade-civil-parental-por-abandono-digital-infantil-apos-pandemia/>. Acesso em: 18 fev. 2024.
26. SANTA HELENA PEREIRA, Amanda. **A Pedofilia Virtual: Como Conferir Proteção Integral aos Direitos de Crianças e Adolescentes na Rede?** Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/13164/2360> Acesso em: 22/05/2023
27. TAIS PEREIRA ANTONIO, Laiza. **Pedofilia virtual e suas consequências no Direito Penal** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pedofilia-virtual-e-suas-consequencias-no-direito-penal/1148811601> Acesso em: 08/04/2023
28. TÚLIO FREDERICO CUNHA, PEDRO. **Crime de estupro no ambiente virtual.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-30/pedro-cunha-crime-estupro-ambiente-virtual/> Acesso em: 18/01/2024
29. WIKIPEDIA. Predadores Sexuais. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Predador_sexual Acesso em: 22/05/2023
30. WILLIAM DIAS, Hugo. **Crimes virtuais contra as crianças: estupro virtual** <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58785/crimes-virtuais-contras-as-crianas-estupro-virtual> Acesso em: 26/03/2023